



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10814.009234/98-98
Recurso nº 303-130.533 Especial do Procurador
Matéria MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA MORATÓRIA
Acórdão nº 03-06.190
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

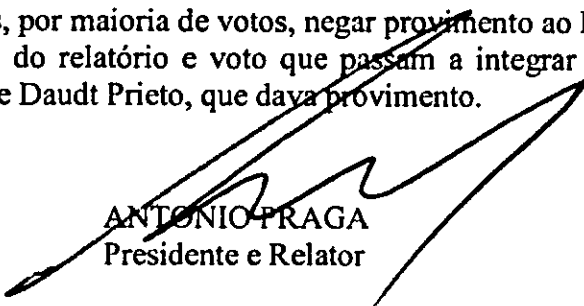
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO
ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA
DE MORA - Revogado o dispositivo legal que estabelecia a
penalidade, cancela-se sua exigência à luz do art. 106, inciso III,
alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, que dava provimento.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM:

11 AGO 2009

Participaram da sessão julgamento, os conselheiros Antonio Praga (presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Anelise Daudt Prieto, Suzi Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nilton Luiz Bartoli (substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes, justificadamente, as conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.



Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

Na sessão plenária de 19/06/06, a TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-130533, interposto por FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA. e decidiu: *“Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, vencidas as Conselheiras Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Anelise Daudt Prieto. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli votaram pela conclusão”*.

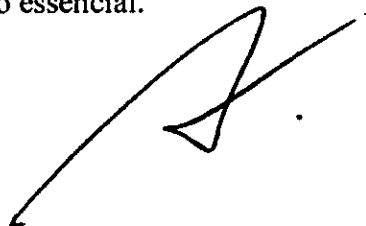
A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-33236, da relatoria do Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, cuja ementa abaixo se transcreve:

MULTA AGRAVADA E DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. Deve ser afastada a incidência da multa agravada e da multa de ofício para as hipóteses em que a ocorrência do fato gerador e os demais elementos à sua constituição foram fielmente declarados pelo contribuinte, exegese do Art. 90 da MP 2.158-35/2001 e inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO AUDITOR-FISCAL. Ao teor da exegese do art. 6º da Lei 10.593/2002, compete privativamente aos Auditores Fiscais a prática do lançamento tributário com vistas à constituição do crédito tributário. Aos órgãos de julgamento compete a apreciação e julgamento dos chamados atos primários, praticados pelos órgãos de lançamento, no caso, os Auditores Fiscais.

Recurso voluntário provido.

É o relatório, no essencial.



Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Toda a discussão em torno da exigência remanescente no presente processo perdeu o objeto uma vez que as multas de ofício foram exigida isoladamente, conforme auto de infração 'a fl.1, com fulcro no art. 44 da Lei 9.430/1996 (fl. 3).

Ocorre que a multa isolada de 75% por recolhimento em atraso sem a multa de mora, a Medida Provisória nº 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR) .

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação anterior do artigo 44, foi subtraída do ordenamento legal. Sendo assim, essa penalidade deve ser excluída da exigência por força do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

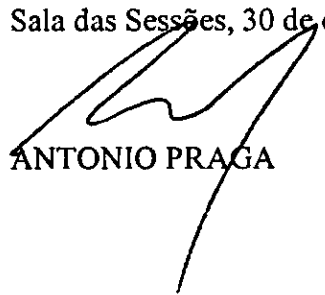
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional .

É assim como voto.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.


ANTONIO PRAGA